



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 157/2022

ALTERA O DECRETO Nº 324, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021, QUE REGULAMENTA O COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, PARA A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (MEG-TR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art.78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa nº 33, de 23 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil;

CONSIDERANDO que o Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União (MEG-Tr) a ser implantado é um sistema composto por sete partes integradas e interconectadas que servirá para orientar a adoção de práticas de excelência em gestão, com o objetivo de elevar os padrões de desempenho e qualidade das organizações públicas brasileiras.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º, do Decreto Municipal nº324, 10 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam designados os servidores relacionados no Anexo Único deste Decreto para, sob a gestão do servidor designado pelo Gabinete do Prefeito para presidir o Comitê de Governança e Gestão (CGG), compor o grupo de trabalho criado pelo art. 1º."

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes (RJ), 30 de março de 2022.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO/ENTIDADE	SERVIDOR E MATRÍCULA	FUNÇÃO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	VICTOR HUGO RIBEIRO ALMEIDA Matrícula – 40.469	Presidente
PROCURADORIA GERAL	RODRIGO STELLET GENTIL Matrícula - 40.301	Membro
SECRETARIA DE FAZENDA	DAVID BARBOSA DE ANDRADE Matrícula – 36.768	Membro
SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	DEIVYD BARRETO RANGEL Matrícula – 16.129	Membro
AUDITORIA GERAL	MARIA ANGELICA ROCHA GAMA Matrícula – 36.556	Membro
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO PACHECO Matrícula – 40.316	Membro
CIDAC	JOSÉ VICENTE ALVES NETO Matrícula – 40.609	Membro
SECRETARIA DE GOVERNO	SÉRGIO NAGEM ASSED FILHO Matrícula – 40.912	Membro
SECRETARIA DA CASA CIVIL	DANIELLE NASCIMENTO GUIMARÃES Matrícula – 40.492	Membro
OUIDORIA GERAL	FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS Matrícula – 40.627	Membro

DECRETO Nº 158/2022

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA ENTREGA ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES E DADOS DAS EFD'S, XML DE EMISSÃO PRÓPRIA (Nfe) e XML de CONHECIMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTES (Cte) COM VISTAS A CORRETA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES NA PARCELA DO ICMS / IPI EXPORTAÇÃO E CFEM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, I e § 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90 que autoriza os municípios a terem acesso às operações fiscais realizadas em seu território;

CONSIDERANDO o acompanhamento efetivo da Lei nº2.664/96, regulamentada pelo Decreto nº 41.245/08;

CONSIDERANDO a Portaria SUCIEF Nº 105 de 03 de março de 2022, que dispõe sobre a entrega da DECLANIPM 2022 (ANO-BASE 2021), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Fazenda está disponibilizando o Sistema para acompanhamento do Valor Adicionado (VA) para formação do IPM - índice de participação dos pertencente ao município na parcela do ICMS junto aos contribuintes e escritórios de contabilidade no site do município Software (web) para facilitar o cumprimento da obrigação acessória para acompanhamento do (VA) Valor Adicionado;

CONSIDERANDO que o "Índice de Participação do Município" na arrecadação do ICMS está relacionado à receita de natureza "Corrente" no Orçamento Público Municipal;

CONSIDERANDO que as informações e outras obrigações para com a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro só podem ser realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a administração pública envida meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com total responsabilidade.

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecido que as pessoas jurídicas que praticarem operações sujeitas ao recolhimento do ICMS e que estiverem obrigadas a apresentar a Declaração Anual para Apuração do Índice de Participação dos Municípios (DECLAN - IPM) e, também, efetuar a entrega da EFD deverão transmitir, por meio da plataforma web disponível no site desta Prefeitura, os arquivos digitais da EFD (arquivos não criptografados no formato texto) e os arquivos digitais dos XML de notas fiscais de emissão própria com dados dos valores declarados.

Parágrafo único - A plataforma web realizará uma análise preliminar da estrutura do arquivo e, só então, dará o aceite para a sua transmissão. Após a transmissão, este arquivo entrará na fila de processamento, uma vez iniciado o processamento, o sistema poderá identificar outras inconsistências. Neste caso, o contribuinte será notificado e ficará obrigado a retransmitir os arquivos que apresentarem inconsistências com as devidas correções.

Art. 2º- Os arquivos deverão ser gerados e enviados por mês de competência e compactados no formato .ZIP

§1º- As datas para transmissão das informações à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes estão abaixo descritas, exceto quando solicitado por Notificação Fiscal.

INSCRIÇÃO ESTADUAL	COMPETENCIA	PRAZO LIMITE
Final 0,1,2,3 e 4	Jan a dez de 2021	Até 30/04/2022
Final 5,6,7,8 e 9	Jan a dez de 2021	Até 15/05/2022
Final 0,1,2,3 e 4	Jan a abril de 2022	Até 20/05/2022
Final 5,6,7,8 e 9	Jan a abril de 2022	Até 30/05/2022

§2º- A partir da competência maio de 2022, o envio deverá ocorrer sempre até o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador;

Art. 3º - Após a auditoria dos dados enviados e constatada alguma informação divergente, o contribuinte será notificado e deverá reenviar os arquivos correspondentes com as correções necessárias.

Art. 4º - A falta da declaração nos prazos estabelecidos, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação municipal entendidas por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 6º - Ficam revogados os Decretos Nº 115/2021 e 158/2021.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes (RJ), 30 de março de 2022.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

DECRETO Nº 159/2022

COMPILA CONTEÚDO DAS REGULAMENTAÇÕES DAS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art.78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº 01/2017 e suas alterações e nas Leis nº 7.529 / 2003 e nº. 8617/ 2015 e suas alterações, bem como a parte relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF contida na Lei Complementar Nº 19/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Nº. 299 de 29 de setembro de 2009, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Município de Campos dos Goytacazes e suas alterações, o Decreto Nº. 256/19, que revogou o Decreto Nº. 281/2017 e o Decreto Nº 63/2019 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar a legislação e simplificar cada vez mais os procedimentos de substituição e cancelamento de nota fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

DECRETA:**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta disposições relativas à tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, contidas na Lei Complementar Nº 01/2017 e suas alterações, bem como a parte relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF contida na Lei Complementar Nº 19/2021 e na Lei Nº 7.529/2003 e suas alterações, sobre o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a NFS-E - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a Escrituração Econômico - Fiscal, a Emissão de Guia de Recolhimento por meios eletrônicos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e estabelece Obrigações Acessórias relativas ao ISSQN, Compilando os Decretos que tratam da mesma matéria;

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias, bem como as que não tratam da mesma matéria dos decretos aqui compilados.

TÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS****Capítulo I****DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN**

Art. 2º - Ficam compiladas as regulamentações das disposições que instituíram e normatizaram no Município de Campos dos Goytacazes, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, passando a estabelecer as obrigações aqui contidas;

Parágrafo único. O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes, fazenda.campos.rj.gov.br. acessando o ícone "ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA e NF-E".

Art. 3º - As Pessoas Jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Campos dos Goytacazes, ainda que imunes, ou isentas ficam obrigadas a prestar mensalmente Declarações dos Dados Econômicos- Fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico;

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I. Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II. Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III. Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV. Cooperativas médicas e de prestadores de serviços;
- V. Escolas, universidades, cursos em geral e afins;
- VI. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, incluindo telefonia celular, fixa, provedores de acesso à Internet e TV por assinatura, e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- VII. Os partidos políticos;
- VIII. As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- IX. As fundações de direito privado;
- X. As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- XI. Os condomínios edilícios;
- XII. As instituições financeiras, incluindo empresas de leasing e cooperativas de créditos, que estejam ou não associadas a Bancos;
- XIII. Os cartórios notariais e de registro.

SEÇÃO I**DA GUIA DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 4º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente, via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, fazenda.campos.rj.gov.br.

Art. 5º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação e estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal;

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido;

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, Fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido;

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao Regime Estimado, deverão escriturar os livros para a emissão da Guia.

Art. 6º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

SEÇÃO II**DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 7º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manterem no sistema e em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II. Livro de Registro de Prestação de Serviços da Construção Civil
- III. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- IV. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal;
- V. Livro de Registro de Serviços Tomados da Construção Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- VI. Livro de Registro de Serviços Tomados da Construção Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal;

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto;

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente;

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente;

§ 4º. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao fisco quando solicitados;

§ 5º. Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume;

§ 6º. Os livros emitidos através da ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA ficam dispensados de autenticação;

§ 7º. Considera-se tomador de serviço estabelecido no município, a pessoa jurídica de direito público e direito privado sediada, ou não no município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ, com obrigação de escrituração de serviços tomados exigida pela legislação municipal;

§ 8. O tomador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e gerar a Guia de Recolhimento do ISSQN nos termos da legislação municipal;

§ 9. O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do município;

§ 10. Devem ser encerrados até o dia 10 do mês subsequente os livros fiscais de prestador, prestador da construção civil, tomador e tomador da construção civil. Os contribuintes enquadrados no regime tributário simples nacional devem encerrar até dia 20 do mês subsequente, quando as datas mencionadas não corresponderem a dias úteis, o prazo passará automaticamente para o próximo dia útil;

§ 11 Fica autorizado ao fisco municipal realizar o encerramento de ofício dos livros fiscais mencionados após 10 (dez) dias da data de encerramento, caso em que será aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme artigos 201 e 202 da lei complementar 01/2017;

§ 12 Considerar-se-á notificado o sujeito passivo por meio da mensagem eletrônica emitida pelo sistema de escrituração fiscal, quando o encerramento for de ofício, nos casos do § 11º;

§ 13 O Microempreendedor Individual - MEI está sujeito ao cumprimento das obrigações dispostas na Lei Complementar Nº. 128/2008 e alterações.

SEÇÃO III**NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NFS-E**

Art. 8º - Toda pessoa jurídica de direito público e direito privado sediada no município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição Municipal e CNPJ, que prestarem serviços, ficam obrigadas a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica exigida pela legislação municipal;

§ 1º. Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-E, emitida pelo prestador de serviços do município, será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador cadastrado no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente;

§ 2º. A NFS-e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando for emitido pelo prestador de serviço;

§ 3º. Para a migração automática dos Serviços Tomados da Construção Civil haverá a necessidade da informação do cadastro da obra, com vínculo ao código da obra do tomador, como condição resolutoria para realização do evento;

§ 4º. Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços;

§ 5º. Caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva;

§ 6º. Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva;

§ 7º. O Tomador de Serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS e que lhe foi gerada automaticamente dentro do prazo de vencimento do ISSQN e antes do encerramento fiscal da competência;

§ 8º. A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço;

§ 9º. É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN, conforme abaixo:

- a. Alíquota incorreta;
- b. CNPJ/CPF incorreto;
- c. Competência incorreta do serviço;
- d. Código de Obra/Cod ART incorreto;
- e. Código do serviço/atividade incorreto;
- f. Discriminação dos serviços incorretos;
- g. Endereço / Complemento/ Telefone / E-mail incorreto;
- h. Escrituração em outro CNPJ;
- i. Inscrição municipal incorreta;
- j. Local da prestação incorreto;
- k. Município incorreto;
- l. PIS/COFINS/IR/INSS/CSLL incorreto;

m. Razão Social do Tomador incorreta;
n. Serviços não prestado/cancelado;
o. Valor do serviço incorreto;
p. Valor dos descontos/deduções incorreto.

§ 10. O tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e;

§ 11. No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusado pelo tomador de serviço;

I - O prestador, concordando com a recusa da Nota Fiscal emitida, deverá confirmar no sistema, dentro do prazo do vencimento do imposto.

§ 12. Vencido o prazo a que se refere o "Inciso I do parágrafo 11º" deste artigo sem providência de solução, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador;

§ 13. No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a Fazenda Municipal procederá ao lançamento "De Ofício" do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Art. 9º. - O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas Notas Fiscais, para todos os serviços prestados.

Art. 10. - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I. A Razão Social/Nome, Endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF, se for o caso, a inscrição na Secretaria Municipal Fazenda, caso seja estabelecido no município do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II. O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 11. - Permanece instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades:

I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II. Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e.

Art. 12. - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

I. Destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II. Sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);

III. Será automaticamente gerada na escrituração do prestador e tomador do serviço;

IV. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será fornecida automaticamente pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de ISSQN;

Art. 13. - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônicas - NFSA-e destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I. Os contribuintes que não possuem inscrição, no cadastro mobiliário do município;

II. Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

§ 1º - A Nota Fiscal Avulsa - NFA, será fornecida automaticamente pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de ISSQN;

§ 2º - Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração Fazendária e será automaticamente gravada na escrituração do contribuinte;

§ 3º - Será automaticamente gerada na escrituração do prestador de serviço;

§ 4º - A emissão da NFS-e Nota Fiscal Avulsa Eletrônica se dará de forma "on-line" no sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município, que se iniciará com um auto-cadastro prévio do contribuinte, no ícone do NFE no portal fazenda.campos.rj.gov.br;

§ 5º - Não poderá ser fornecida a NFSA-e - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o cadastro de contribuintes municipais, quando os serviços prestados se tornarem habituais, permitindo no máximo 5 notas fiscais no período de 1 ano.

§ 6º - A Nota Fiscal de que trata o caput deverá ser solicitada pelo Contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema;

§ 7º - No programa emissor será disponibilizada uma visualização prévia para que o contribuinte confira e confirme os dados inseridos no documento fiscal e finalize a emissão da NFSA-e - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica;

§ 8º - Somente após a baixa de pagamento da guia de recolhimento do ISSQN é que as notas fiscais de serviços avulsas eletrônicas serão disponibilizadas ao Contribuinte através do sistema, podendo então realizar a consulta e impressão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e;

§ 9º - Após a confirmação dos dados e prosseguimento com a emissão do documento fiscal não será permitida a sua substituição, sendo vedada a restituição do valor do ISSQN recolhido por quaisquer motivos;

§ 10 - Os dados da NFSA-e emitida pelo prestador serão gravados automaticamente na escrituração do tomador de serviço, a escrituração da NFSA-e não deverá gerar imposto a pagar para o tomador, uma vez que o ISSQN já foi pago pelo prestador na etapa de sua emissão;

§ 11 - A data de vencimento para pagamento da guia de recolhimento referente à NFSA será a data prevista em legislação municipal.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 14 - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, estão obrigadas a prestar as informações mediante a transmissão, validação e processamento da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, junto ao Fisco Municipal, na forma, prazo e demais condições estabelecidas na Lei Complementar Nº. 19 de 2021, do Município de Campos dos Goytacazes;

§ 1º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor;

I - A transmissão da DESIF e sua validação serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, <https://fazenda.campos.rj.gov.br>, link da Escrituração Eletrônica - ISSQN, <http://portal.gissonline.com.br>, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

II - A validação da declaração descrita no inciso I dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura;

III - A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído Dos seguintes módulos:

a) apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a.1) - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

a.2) - o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

a.3) - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

b) demonstrativo contábil, que deverá ser entregue semestralmente ao Fisco até o dia 20 do mês subsequente ao semestre de competência dos dados declarados, contendo:

b.1) - os balancetes analíticos mensais;

b.2) - o demonstrativo de rateio de resultados internos;

c) informações comuns aos municípios que deverão ser entregues anualmente ao Fisco até o dia 20 de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

c.1) - o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

c.2) - a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c.3) - a tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

d) demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, tempestivamente, ocorrendo a entrega somente por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.

§ 2º. O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 3º. O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

I - O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações tributáveis previstas nesta Lei.

II - O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

§ 3º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Contábil";

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, na condição de tomadoras de serviços, de providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

§ 5º. As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter a disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

§ 6º. Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedado ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados;

I - Os sujeitos passivos previstos neste artigo ficam obrigados a entregar declaração retificada de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissão, e sempre que substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição à anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para a transmissão da declaração original.

II - A retificação dos dados ou informações constantes da DESIF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de fiscalização/auditoria fiscal relacionada à verificação do cumprimento das obrigações acessórias e ou apuração do imposto devido.

§ 7º. Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, tendo o Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

I - O contribuinte poderá declarar todas as agências ou dependências num único arquivo.

§ 8º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.

SEÇÃO VI

DAS CASAS LOTÉRICAS

Art. 15 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado. Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados;

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico fiscais;

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem;

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

SEÇÃO VII

DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 16 - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais e/ou realizar a escrituração especial, conforme os atos praticados, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado. Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados;

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal;

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem;

§ 3º - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado;

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

SECÃO VIII

DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17 - Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico;

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I. O proprietário do imóvel;
- II. O dono da obra;
- III. O incorporador;
- IV. A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V. A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI. Os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito a homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal;

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

SECÃO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva;

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 19 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I. Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II. Gozar de isenção concedida por este Município;
- III. Ter imunidade tributária reconhecida;
- IV. Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

SECÃO X

DO CONTROLE E AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 20 - A utilização de Notas de Serviços Eletrônicas (NFS-e) dependerá da ativação do contribuinte no sistema de Gerenciamento de ISSQN, no endereço eletrônico fazenda.campos.rj.gov.br;

Parágrafo Único - Fica vetado a utilização de Notas de Serviços Convencionais, as que foram anteriormente autorizadas, poderão ser utilizadas por até 30 (trinta) dias após publicação do Decreto.

Art. 21 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado em consulta no endereço eletrônico goytacazes.ginfes.com.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

SECÃO XI

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 22 - O contribuinte de ISSQN deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou tomados, relativos ao mês anterior;

Parágrafo Único - Quando as datas mencionadas não corresponderem a dias úteis, o prazo passará automaticamente ao dia útil subsequente.

Capítulo III

SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-E -NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 23 - Ocorrida a prestação de serviço, o imposto deve ser recolhido, independentemente de ter ou não sido efetuado o pagamento pelo serviço prestado, uma vez que o fato gerador é a prestação do mesmo;

Art. 24 - As alterações de dados, posteriores à emissão da NFS-e, devem ser realizadas por meio da SUBSTITUIÇÃO da NFS-e, no sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda, quando, tendo sido prestado o serviço, houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação nesse documento fiscal;

Art. 25 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para cancelamento online da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

- I. Para notas fiscais de serviço com valor bruto igual ou inferior a R\$ 10.000,00 o cancelamento online poderá ser realizado até o dia 20 do mês subsequente à prestação de serviços, desde que não encerrado o livro fiscal;
- II. Para notas fiscais de serviço com valor bruto superior a R\$ 10.000,00 o cancelamento online poderá ser realizado em até 5(cinco) dias úteis a contar da data de emissão do documento.

Art. 26 - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da sua emissão para requerimento objetivando o cancelamento da NFS-e.

Art. 27 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até o dia 20, subsequente ao mês da emissão do documento fiscal.

§ 1º Para efeito de substituição da NFS-e, fica vedada a alteração dos seguintes campos:

- I. CNPJ do tomador;
- II. CPF do tomador;
- III. Competência - mês e ano;
- IV. Código do serviço e atividade;
- V. Valor do serviço prestado;
- VI. Local da Prestação do Serviço

§ 2º A substituição de NFS-e após a data fixada neste regulamento não será permitida ao emitente, devendo requerer o cancelamento, conforme dispostos no artigo 28 e seguintes.

Art. 28 - A NFS-e somente poderá ser cancelada, na hipótese de prazo superior ao permitido para cancelamento online, após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada de justificativa bem como dos documentos de identificação da pessoa jurídica e do responsável legal e da recusa eletrônica da nota fiscal de serviço pelo tomador;

§ 1º Na ausência de recusa eletrônica da nota fiscal de serviço pelo tomador, poderão ser solicitados documentos auxiliares como contratos de prestação de serviços, ordens de serviço, Declaração de Anuência do tomador, entre outros, para comprovação quanto a não realização do serviço objeto do imposto, ou, a alteração do(s) campo(s) descritos no § 1º do artigo 1º. Nesse último caso, deverá ser anexada a nota fiscal substitutiva;

§ 2º A Declaração a que se refere o parágrafo anterior, quando exigida, deverá vir acompanhada de cópia dos documentos pessoais do tomador, quando for pessoa física, no caso de pessoa jurídica, do responsável legal da empresa, bem como o reconhecimento da firma do declarante;

§ 3º Na hipótese de eventual fraude ou conluio entre o prestador e o tomador de serviço, será iniciado um procedimento fiscal para apuração dos fatos e, uma vez comprovada a questão, será notificada a procuradoria-geral e, nos casos em que couber, feita a comunicação ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa prevista na legislação municipal;

§ 4º O prazo máximo para pedir requerimento do cancelamento da NFS-e será de 60 dias a contar da sua emissão.

Art. 29 - O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, por seu endereço eletrônico que deve constar, obrigatoriamente, na nota fiscal.

Art. 30 - Considerar-se-á notificado o sujeito passivo por meio da mensagem emitida pelo sistema de escrituração fiscal.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II - deixar de efetuar a escrituração fiscal e emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
- III - emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - escriturar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;
- V - Os casos não previstos neste decreto deverão ser encaminhados através de processos administrativos endereçados à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32. - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir da publicação deste Decreto.

Art. 33. - Ficam expressamente revogados o Decreto Nº. 299/2009, o Decreto Nº. 173/2017, o Decreto Nº. 281/2017, o Decreto Nº. 63/2019, o Decreto Nº. 256/2019, bem como as disposições em contrário ao presente Decreto.

Art. 34. -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.;

Campos dos Goytacazes (RJ), 30 de março de 2022.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

Portaria 365/2022

Dispõe sobre concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL a Adhemar Nunes da Silva Junior.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exmo. Sr. Prefeito deste Município, através do Decreto nº 035/2021;

Resolve, nos autos do Processo Administrativo nº 041/2020:

Art.1º - Conceder APOSENTADORIA a Adhemar Nunes da Silva Junior, Médico III - 24h - Padrão F, lotado na Fundação Municipal de Saúde, matrícula nº 25993, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012.

Art.2º - Fixar os proventos mensais de forma integral em R\$ 5.630,95 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), a partir de 09/03/2020, data do Laudo Médico, correspondente a seguinte parcela:

COMPOSIÇÃO VERBAS	DAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento:	Cargo Médico III - 24h - Padrão F	Anexo V da Lei Municipal nº 7346/2002, alterada pela Lei nº 8644/2015 e Lei nº 8.703/2016	R\$ 4.504,77
Quinquênio - 05%		Art. 60 da Lei nº. 5.247/91	R\$ 225,23
Insalubridade - 20%		Lei nº 7097/2001; art. 113 - LOM; Lei Federal nº 5452/43 arts. 189 e 197 com redação dada pela Lei Federal 6514/77; arts. 61 e 110 §§ 1º e 3º; "b" da Lei Municipal nº 5247/91 e Lei nº 7709/2005	R\$ 900,95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de março de 2022.

Roberto Landes da Silva Junior
- Procurador Geral do Município -